

**RELATÓRIO PRÉVIO Nº 477 /95**

PROCESSO Nº 9503318-0

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: ANTÔNIO CÂNDIDO BARBOSA, PREFEITO DE  
SÃO LOURENÇO DA MATA

RELATOR: CONS. ADALBERTO FARIAS

**PRELIMINAR**

O Prefeito de São Lourenço da Mata faz diversas indagações a este Tribunal sobre matéria relativa a licitações. Desta forma, como o Prefeito é legítimo e o assunto é pertinente à fiscalização desta Corte de Contas, somos de opinião que a presente consulta seja respondida por este Tribunal.

**DESENVOLVIMENTO**

O interessado faz 4 indagações que transcreveremos abaixo:

- I) É legal exigir-se a comprovação das empresas licitantes, para obter acesso aos níveis de pontuação técnica, estar efetivamente realizando serviços equivalentes em forma e quantidade?
- II) Na hipótese de resposta afirmativa, podemos exigir comprovação exclusivamente através de nota fiscal de serviço do mês anterior à publicação do respectivo edital?
- III) Em caso negativo, poderão então as licitantes serem pontuadas comprovando a disponibilidade real de equipamentos, materiais e mão-de-obra, para atendimento ao volume de serviços a ser contratado?
- IV) Como devemos exigir esta comprovação?"

Inicialmente devemos esclarecer que a administração pública não pode fazer qualquer exigência para a comprovação de qualificação técnica, pois, apenas serão admitidas exigências de qualificação técnica absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação, este entendimento é decorrente da interpretação do art. 37, XXI da Constituição Federal, que dispõe:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, *o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifos nossos)".*

A Lei 8.666/93 que institui as normas gerais sobre licitações e contratos da administração pública em seu artigo 30, caput, determina:

"Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:"

Ora, claro está que o caput do artigo acima está limitando os tipos de documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública para comprovar a habilitação técnica dos licitantes, ao contrário da legislação precedente (Decreto-Lei 2.300/86) que não limitava tais documentos, daí a Administração Pública impunha os mais diversos tipos de comprovação o que implicava na maioria dos casos em restrições ao direito de participar dos processos licitatórios.

Desta forma, somente podem ser exigidos os seguintes documentos:

- a) Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente; tal documento está previsto no inciso I do já citado artigo.
- b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A comprovação de aptidão acima referida, prevista no inciso II do artigo 3º da Lei de Licitações, deverá ser efetuada por meio de certidões e atesta-



dos de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sendo vedada limitações de tempo ou de época e ainda em locais específicos (parágrafos 3º e 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93).

- c) Indicação das instalações, aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A indicação das instalações, aparelhamento e do pessoal técnico, prevista no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, deve ser feita por relação explícita e por declaração formal da sua disponibilidade, sendo vedada qualquer exigência de propriedade e de localização prévia (art. 30, parágrafo 6º da Lei 8.666/93).

- d) Comprovação da entidade licitante de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Tal comprovação, prevista no inciso III do supracitado artigo da Lei de Licitações deve ser efetuada por declaração do próprio licitante.

- e) Prova de atendimento de requisitos previstos em leis especiais.

A prova de atendimento a requisitos em leis especiais (art. 30, IV da Lei 8.666/93) pode ser exigido somente quando o objeto da licitação ou a atividade se encontram disciplinados em legislação específica, tais como os que existem para fabricação e comercialização de remédios, explosivos, alimentos, bebidas, etc, e devem ser comprovados com certidões, declarações, cartão de registro, autorizações etc.

- g) A metodologia da execução poderá ser exigida apenas para as obras, serviços e compras de grande vulto e de alta complexidade técnica.

Isto posto, podemos analisar as perguntas do interessado:

Quando a primeira pergunta, a resposta é negativa, pois, "... estar efetivamente realizando serviços equivalentes em forma ou quantidade" restringe a participação de prováveis licitantes por dois motivos, a saber:

- a) "... estar efetivamente realizando" restringe a participação de licitantes que já tenham executado serviços congêneres, tal vedação está previsto no parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 8.666/93 que estabelece:

"§ 5º – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda de locais específicos, ou quaisquer outros não previstos nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

- b) "... serviços equivalentes em forma ou quantidade" restringe a participação dos licitantes, pois, quem realizou serviços similares de complexidade técnica e operacional superior estaria impedido de licitar. Neste sentido, o § 3º do já citado artigo determina:

"§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

A segunda pergunta está prejudicada pela resposta da 1ª questão.

Quanto a 3ª e 4ª perguntas do interessado podemos concluir que poderão ser exigidos dos licitantes que indiquem equipamentos, materiais e mão-de-obra adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação que deverão ser comprovados por relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade.

Apesar de não fazer parte das indagações do interessado, convém efetuar um esclarecimento adicional a fim de que o mesmo não incorra em erro na realização de uma licitação que pretende executar, pois, o interessado afirmou o seguinte: "Face a nossa necessidade de realização de uma licitação para a contratação de *serviços de impressão gráfica, na modalidade técnica e preço*, vimos a V. Exa. formular a seguinte consulta:"

Ora, o interessado está prestes a cometer uma irregularidade, pois, a Lei 8.666/93 em seu artigo 46 não permite que a licitação de serviços de impressão gráfica seja do tipo “técnica e preço”, senão vejamos:

“Art. 46 – Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior”.

O referido § 4º do artigo 45 trata da contratação de bens e serviços de informática.

### CONCLUSÃO

Isto posto, somos de opinião que sejam dadas as seguintes respostas ao consulente:

I) É ilegal a adoção do tipo de licitação “técni-

ca e preço” para a contratação de serviços de impressão gráfica (art. 46 da Lei 8.666/93);

II) A exigência a licitantes para que comprovem, na fase de habilitação, que estejam efetivamente realizando serviços equivalentes em forma e quantidade é ilegal, pois, restringe a participação do certame de licitantes que já tenham efetuado serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.

III) É legal a exigência a licitantes para que na fase de habilitação indiquem equipamentos, materiais e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato.

IV) A comprovação do item acima deve ser feita por relação específica e de declaração formal de sua disponibilidade para execução do objeto licitado.

É o relatório.

Recife, 15 de junho de 1995.

**Adriano Cisneiros**  
– Auditor –